

Direito do Trabalho II (Dia)
Exame de Coincidências - Época Normal
26 de junho de 2019 | 09h00
Duração: 1h30

Critérios de correção (18 valores):

1. Breve enquadramento constitucional e europeu do contrato de trabalho e respetiva tutela;
2. Contrato de trabalho em comissão de serviço (cfr. artigos 161.º a 164.º do CT): exceção ao princípio da segurança no emprego (cfr. artigo 53.º da CRP); análise dos requisitos materiais para a celebração de contrato em comissão de serviço (cfr. artigo 161.º do CT) e respetivo regime (cfr. artigo 162.º do CT); em especial, delimitação e caracterização do contrato de trabalho em comissão de serviço e modalidade de comissão de serviço aplicável ao caso (cfr. artigo 162.º/1 do CT);
3. Processo de formação do contrato de trabalho em comissão de serviço: exigência de forma para a contratação de **Alberto** (cfr. artigo 162.º/3 do CT); deveres de informação previstos nos artigos 106.º do CT e deveres de boa fé (cfr. artigo 126.º do CT); determinação do local de trabalho e do objeto contratual (cfr. artigos 193.º, 115.º/1 e 118.º/1 CT); categoria: definição, caracterização e aceções;
4. Isenção de horário de trabalho: regime de isenção de horário e respetiva modalidade aplicável (cfr. artigos 218.º/1/a) do CT e 219.º/2 e 1/a) do CT); confere direito a retribuição (cfr. artigo 265.º/1/a) do CT); ponderar se a retribuição acordada (€ 2.500,00 mensais ilíquidos) já contemplava (ou não) a retribuição especial devida (admitindo que não, cfr. artigo 265.º/3 do CT); alusão à possibilidade de renúncia da retribuição especial (cfr. artigo 265.º/2 do CT); referência ao facto de o acordo de isenção de horário de trabalho não prejudicar o direito a dias de descanso (cfr. artigo 219.º/3 do CT); analisar as eventuais consequências da inobservância da forma escrita, nomeadamente a nulidade do acordo e respetivos efeitos (cfr. artigos 220.º do CC e 122.º do CT);

5. Subsídio de refeição: análise do conceito de retribuição; em especial, definição, caracterização e modalidades (cfr. artigos 258.º, 261.º, 270.º, 276.º do CT); referência ao facto de, em regra, o subsídio de refeição se encontrar excluído do conceito de retribuição (cfr. artigo 260.º/2 e 1/a) do CT); análise da posterior alteração do montante do subsídio: equacionar o preenchimento dos pressupostos para a qualificação (parcial) do subsídio de refeição como retribuição (cfr. artigos 260.º/2 e 1/a), em especial, a 2.ª parte CT); análise das consequências dessa qualificação na esfera jurídica do trabalhador (cfr. artigo 129.º/1/d) do CT);
6. Prestação de trabalho ao sábado: qualificação como trabalho suplementar (cfr. artigo 226.º/1 do CT); avaliar o preenchimento dos n.ºs 1 e 3 do artigo 227.º do CT; analisar as condições de prestação de trabalho suplementar, bem como a observância dos limites diários e anuais da sua duração (cfr. artigo 228.º CT); referência ao direito a acréscimo remuneratório, conforme disposto no artigo 268.º/1/b) e n.º 2 do CT; *ius variandi* funcional: ponderar se a vigilância das provas integra o objeto do contrato (cfr. 115.º/1 e 118.º CT), concluindo em sentido contrário; definição e caracterização da figura da mobilidade funcional; confronto entre polivalência e mobilidade funcional; análise dos requisitos legais da mobilidade funcional e da sua (não) verificação no caso concreto (cfr. artigo 120.º do CT); aplicação do disposto no artigo 128.º/1/e) do CT;
7. Perda de dois dias de férias: aplicação de sanção disciplinar conservatória do vínculo laboral (cfr. artigos 328.º/1/d), 351.º e ss, 329.º e 330.º do CT); analisar o motivo invocado e concluir que este não teria cabimento para fundamentar a instauração de procedimento disciplinar em virtude de **Alberto** ter isenção de horário de trabalho (a nulidade do acordo de isenção de horário de trabalho não impede que este produza efeitos como se fosse válido durante o tempo em que vigorou, cfr. artigo 122.º do CT); referência ao eventual abuso na aplicação de sanção disciplinar e respetivas consequências (cfr. 331.º/1/b) e n.º 3 do CT); mencionar a possibilidade de impugnação judicial da sanção aplicada e o respetivo prazo;

8. Transferência temporária de Lisboa para Setúbal: noção de local de trabalho (cfr. artigo 193.º do CT) e garantia de inamovibilidade (cfr. artigo 129.º/1/f) do CT), só se admitindo a transferência de local de trabalho nos casos previstos no Código (cfr. artigos 194.º e 195.º do CT), em IRCT, ou por acordo; analisar o preenchimento dos pressupostos da transferência unilateral previstos no artigo 194.º/1/b) e n.ºs 3 e 4 do CT, face aos argumentos apresentados pelo **Novíssimo** (para fundamentar a transferência) e por **Alberto** (para recusá-la); discutir a questão do ónus da prova dos respetivos pressupostos; procedimento a observar em caso de transferência (cfr. artigo 196.º do CT); tomada de posição quanto à legitimidade da ordem e, conseqüentemente, se **Alberto** estava obrigado a cumpri-la (cfr. artigo 128.º/1/e) do CT);
9. Efeitos da “alteração de funções”: análise da ordem de alteração de funções dada pelo **Novíssimo**; condições de admissibilidade da mudança para categoria inferior (cfr. artigo 119.º do CT); referência ao princípio da irreversibilidade da categoria como garantia do trabalhador (cfr. artigo 129.º/1/e) do CT) que, em certas circunstâncias, permite resolver o contrato com justa causa (cfr. artigo 394.º n.ºs 1 e 2/b) do CT); conclusão quanto à inexigibilidade de cumprimento da ordem por parte de **Alberto** (cfr. artigo 128.º/1/e) do CT); equacionar se, *in casu*, a mudança para categoria inferior poderia consubstanciar a prática de assédio moral por parte do empregador, face ao contexto em que foi dada a ordem (cfr. artigo 29.º do CT);
10. Denúncia do contrato de trabalho em comissão de serviço por **Alberto**: inobservância de aviso prévio e conseqüente dever de indemnizar o **Novíssimo** (cfr. artigos 163.º/2 e 401.º do CT); análise da aplicação da figura do abandono do trabalho atendendo ao facto de **Alberto** ter começado a trabalhar na **Refrescos, Lda.** (cfr. artigo 403.º/1 e 4 do CT); referência ao procedimento que deveria ser seguido pelo **Novíssimo** para invocação do abandono do trabalho: *v.g.*, comunicar a **Alberto** os factos que constituem o (presumível) abandono do trabalho, por carta registada com aviso de receção para a última morada conhecida deste e, em seguida, invocar a denúncia do contrato por abandono do trabalho;

11. Ponderação de (eventuais) alternativas: o **Novíssimo** poderia ter instaurado procedimento disciplinar com intenção de despedimento por violação do dever de assiduidade (faltas) por parte de **Alberto** (cfr. artigos 128.º/1/b, 329.º, 330.º, 351.º/1 e 2/g); 353.º a 357.º do CT), ainda que condicional, face aos resultados do abandono; **Alberto** poderia ter promovido a resolução do contrato com justa causa em virtude de mudança para categoria inferior (cfr. artigo 394.º, n.ºs 1 e 2/b) do CT), desde que observado o procedimento previsto no artigo 395.º do CT; referência ao facto de a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador dever ser fundamentada e circunstanciada (cfr. artigo 394.º/4 do CT);
12. Identificação e descrição das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre as questões discutidas.

Ponderação global: 2 valores